



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lam-2

Processo nº : 10980.001.184/94-55
Recurso nº : 10.358
Matéria : COFINS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 04 de dezembro de 1996
Acórdão : 107-03.707

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10980.001.184/94-55
Acórdão nº : 107-03.707

Recurso nº : 10.358
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.

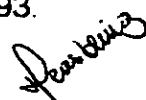
RELATÓRIO

INFOSUL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 80.569.916/0001-04, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/10, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a autuada deixou de recolher essa Contribuição referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril 1992 a agosto de 1993, conforme demonstrativo de fls. 09.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 17 a 20, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls 26 a 28):

***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
PERÍODOS DE APURAÇÃO: 04/92 a 08/93.**



Processo nº : 10980.001.184/94-55
Acórdão nº : 107-03.707

INCONSTITUCIONALIDADE - não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto a inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 25 de julho de 1995, a autuada protocolizou seu recurso este Conselho no dia 20 seguinte, sustentando, em síntese, que a Contribuição em causa é inconstitucional por ser manifestamente cumulativa, pois incide em cascata e possui a mesma base de cálculo do ICMS do ISS e da Contribuição ao PIS, contrariando o art. 154-I, da C.F.

É o relatório. 

Processo nº : 10980.001.184/94-55
Acórdão nº : 107-03.707

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao focar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" classifica-a como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importe é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.



Processo nº : 10980.001.184/94-55
Acórdão nº : 107-03.707

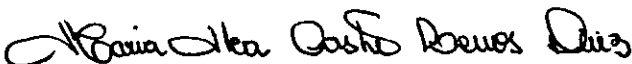
Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ